MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA
RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10830.004344/2010-59

Processo nº	10830.004344/2010-59
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2301-000.582 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	18 de fevereiro de 2016
Assunto	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior– Presidente.

Ivaccir Júlio de Souza - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfo e Alice Grecchi.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/05/201
6 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuição social previdenciária, por infração à legislação tributária, decorrente da não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária a Terceiros (Salário-Educação., INCRA, SESC e SEBRAE), do valor do prêmio do seguro de vida pago à Real Corretora de Seguros S.A., **sem previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho e não disponibilizada a todos os seus empregados,** que integraria a remuneração destes para os efeitos da legislação previdenciária.

Às fls. 04 , registraram-se que os levantamentos foram titulados pelos códigos SV e SV1 , ambos para denominarem seguro de vida.

Em sua defesa, a Recorrente **alegou imunidade tributaria**, **inocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária** e **ausência de co-responsabilidade de seus Diretores.**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - (SP) - DRJ/CPS, na forma do Acórdão n ° **05-31.627,** às fls. 77, não anuiu os argumentos sobre a imunidade tributária e discordando de que não houvera ocorrido o fato gerador manteve o lançamento, no que concerne a imunidade tributária.

Do Recurso Voluntário Conforme a peça interposta colacionada às fls. 123 , a recorrente reitera as alegações trazidas em sede de impugnação.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/05/201
6 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO É cediço que a pessoa jurídica que efetivamente pagar o prêmio do Seguro de Vida em Grupo, se quiser não sofrer a tributação tem que observar o comando do § 9º inciso XXV do art. 214 do RPS, acrescentado pelo Decreto n°. 3.265, de 29 de novembro de 1999:

Art. 214, § 9º , XXV do Decreto 3.048 :

" § 9º **Não integram** o salário de contribuição, exclusivamente:

(...)

- O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, **desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho** e **disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os art. 9° e 468 da Consolidação das Leis do trabalho. (incluído pelo Decreto n° 3.365, de 1.999). **"** O § 10 do aludido artigo, prevê que: "as parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, **integram salário de contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.**

Como se nota, o Caput do artigo 214 do Decreto 3.048 defini o que se entende por salário de contribuição. Entretanto, o § 9º no inciso XXV do referido artigo o Legislador **impõe condições** para que o efetivamente pago pela pessoa jurídica não seja definido como salário de contribuição e, por lógico, não sofra as incidências legais.

Aduz que destacando-se a parte final do inciso em tela : "**desde que** previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes ..", se observam - com grifos de minha autoria - 2 (duas) condicionantes para que os referidos pagamentos não sejam entendidos como salário de contribuição, a saber : **acordo ou convenção coletiva** e **disponibilidade à totalidade de seus empregados e dirigentes**.

DA EVENTUAL DISPENSA DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA
Os Ministros da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acordaram em dar provimento ao recurso Resp 660202/CE nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ocasião em que os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. MinURUistro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Na condução do voto, o Relator entendeu que é irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/05/201
6 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 660202 CE 2004/0095730-0 (STJ)

Data de publicação: 11/06/2010 ***Ementa:*** *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (**ART**. 214 , § 9º , INC. XXV , DO DEC. N. 3.048 /**99**, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265 /**99**). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA **LEI** N. **8.212 /91**. **1**. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.*

2. O ***art****. 214 , § 9º , inc. XXV , do Decreto n. 3.048 /**99**, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265 /**99**, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição,* ***desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho.*** *A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação.*

3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a ***Lei*** *n.* ***8.212 /91****, em sua redação original e com a redação conferida pela* ***Lei*** *n. 9.528 /97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo* ***empregador para todos os empregados****,* ***de forma geral,*** *não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min " DO ATO DECLARATÓRIO Nº 12 /2011 Cumpre trazer à colação o teor do ATO DECLARATÓRIO Nº 12 /2011 da lavra da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL quando define que* ***nas ações judiciais*** ***que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles****. estaria desistindo de* ***apresentar contestação****, de interposição de recursos bem como dos já interpostos, verbis:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/05/201
6 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

" PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL ATO DECLARATÓRIO Nº 12 /2011 A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119 /2011, desta ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, DECLARA ***que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação****, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

"nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles."

JURISPRUDÊNCIA: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009; REsp 701.802 / RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007 p. 166; REsp 1121853 / RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009; AgRg no Resp 720.021/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004.

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora Geral da Fazenda Nacional " DO RELATÓRIO FISCAL O Relatório Fiscal às fls. 13 é efetivo na afirmação de que não houve previsão do benefício ***em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, mas não*** *deixa claro se o pagamento fora ou não estendido* ***à totalidade dos empregados bem como de que maneira. Registra que foram vistas as apólices e produzidas planilhas mas não as colacionou:***

"2.Das razões do levantamento do crédito *Os valores consolidados neste AI encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, em anexo, e referem-*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/05/201
6 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

se aos valores a título de "Seguro de vida em grupo", pagos aos segurados empregados do setor "Administração", estando em desacordo com a legislação vigente.

Dispõe o artigo 214, § 9º, item XXV do Decreto 3048/99 (alterado pelo Decreto 3265 de 29/11/99) que o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a prémio de seguro de Vida em grupo não integra o salário de contribuição, desde que previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e disponível a todos seus empregados e dirigentes. *Nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho apresentados pela entidade, relativos ao período especificado no item "1" deste relatório fiscal, não houve a previsão para pagamento deste benefício. Portanto, a rubrica "seguro de vida em grupo" integra a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.* ***2.1*** *Utilizados os seguintes levantamentos:*

"SV" para as competências 01/2005 a 01/2006 e 03/2006 a 12/2006 e 07/2007 "SV1" para as competências 02/2006; 01 a 06/2007 e 08 a 12/2007.

3.Documentos os examinados *Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho de 2005 a 2007 Apólice de seguro de vida em grupo n° 930.001.770, o corretor nomeado pelo Estipulante à intermediação é Real Corretora de Seguros S/A - Cód. Int. 43551/ Cód. SUSEP 02992610384976* ***4.Apuração dos salários de contribuição*** *O valor tributável foi apurado com base nas faturas mensais, pagas pela Fundação à empresa seguradora, sendo estes valores rateados pela totalidade de segurados empregados beneficiados.*

As planilhas demonstrando *os valores apurados pela fiscalização a título de seguro de vida em grupo pago em desacordo com a legislação* ***e a parcela pertinente a cada beneficiado****, encontram-se em arquivo digital anexado ao AIOP n° 37.212.743-6. " Em razão de tudo que foi exposto, venho propor a esta colenda Turma que converta o julgamento em DILIGÊNCIA para confirmar se o benefício contratado pelo empregador foi* ***em favor do grupo de empregados, sem que tenha havido a individualização do montante para cada um deles bem como se à totalidade deles.*** *Por óbvio, os elementos probantes devem constar dos autos de modo a sustentar os registros que se fizeram na Informação Fiscal* **.**

CONCLUSÃO

Desse modo, conheço do recurso para ao abrigo do art. 29 do Decreto 70/235/72, votar pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização verifique e demonstre se efetivamente os créditos a que se refere o lançamento observaram o que foi suso requerido. Ressalte-se que o teor desta Resolução bem como a vinculada resposta,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/05/201
6 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

devem ser notificados ao Recorrente antes de retornarem a este Conselho para que , em querendo, o sujeito passivo possa se manifestar.

É como voto

Ivaccir Júlio de Souza - Relator.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/05/2016 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 21/05/201
6 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR
Impresso em 24/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA